



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.435, DE 2019

Estabelece reserva de vagas de 10% (dez por cento) para pessoas idosas no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni), regido pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 10-A e 11-A da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....”

§ 4º Bolsas integrais e bolsas parciais a que se refere o *caput* do art. 1º, oferecidas a cada processo seletivo, serão destinadas exclusivamente a pessoas idosas.

§ 5º Em caso de não preenchimento de vagas destinadas à reserva de bolsas de que trata o § 4º, as bolsas remanescentes serão distribuídas aos demais candidatos selecionados, respeitando a ordem de prioridade constante neste artigo.”
(NR)

“Art. 10-A. As instituições de ensino superior, ainda que atuem na Educação Básica ou em área distinta da educação, não enquadradas no art. 11-A, somente poderão ser consideradas entidades beneficentes de assistência social se respeitarem as condições previstas na legislação específica para entidades beneficentes que atuem na área de educação, caso em que poderão gozar do benefício previsto no § 3º do art. 7º.” (NR)



“Art. 11-A. As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão, conceder bolsas de estudo no Prouni, integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento), para fins de atendimento às condições previstas no caput e parágrafos do art. 21, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, aplicando-se o seguinte:

I - Oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes em cursos de graduação ou sequencial de formação específica, enquadrados no § 1º do art. 1º.

II - Para o alcance da proporção prevista no caput e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 20, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, as entidades deverão, de forma suplementar, conceder bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento), subtraindo do cálculo da oferta as bolsas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º e no caput do art. 21 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, cumpridas por modalidade de ensino e enquadradas nos incisos I e II do § 1º do art. 19, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, admitindo-se os benefícios transformados em bolsas integrais, as bolsas sem vínculos ao Prouni, as bolsas para a pós-graduação stricto sensu.

§ 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei e ocorrerá por intermédio da mantenedora, sendo efetuado, obrigatoriamente, com todas as instituições privadas de ensino superior por ela mantidas que tenham termos vencidos até a data de publicação deste parágrafo.

§ 2º Os termos de adesão não vencidos até a data de publicação deste parágrafo deverão ser reformulados para atender o disposto nesta Lei.

§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará em ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Prouni, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º.

§ 4º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.



§ 5º Para seleção dos alunos bolsistas serão adotadas em especial as regras previstas no art. 3º e nos incisos I e II, nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 7º.

§ 6º As entidades beneficentes de assistência social que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais e parciais, oferecidas por curso e turno.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
Presidente

